

CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CÍCERO ALVES DE ANDRADE

O INQUÉRITO POLICIAL FACE ÀS GARANTIAS ASSEGURADAS
PELO ESTATUTO DA OAB: UM ESTUDO A PARTIR DA LEI Nº
13.245 DE 2016

PATOS
2017

CÍCERO ALVES DE ANDRADE

O INQUÉRITO POLICIAL FACE ÀS GARANTIAS ASSEGURADAS PELO
ESTATUTO DA OAB: UM ESTUDO A PARTIR DA LEI Nº 13.245 DE 2016

Monografia apresentada ao Curso de
Bacharelado em Direito das Faculdades
Integradas de Patos como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Tiago Medeiros
Leite.

PATOS
2017

CÍCERO ALVES DE ANDRADE

O INQUÉRITO POLICIAL FACE ÀS GARANTIAS ASSEGURADAS PELO
ESTATUTO DA OAB: UM ESTUDO A PARTIR DA LEI Nº 13.245 DE 2016

Monografia apresentada ao Curso de
Bacharelado em Direito das Faculdades
Integradas de Patos como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Tiago Medeiros Leite.

Aprovado em, 16 de Maio de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Tiago Medeiros Leite
Faculdades Integradas de Patos

Prof. Me. Estevam Martins da Costa Netto
Faculdades Integradas de Patos

Prof. Me. Rodolfo de Medeiros Araújo
Faculdades Integradas de Patos

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus que sempre esteve presente em minha vida e de toda a minha família, que nos momentos mais difíceis segurou na minha mão e até me carregou nos braços, sempre me conduzindo e protegendo de todos os perigos a cada jornada. Obrigado Jesus Cristo, por estar sempre comigo e não me deixar desistir diante das inúmeras dificuldades, que sempre surgem em nossas vidas. Obrigado meu Deus, por me conduzir até aqui, *a Ti toda a honra e toda a glória*, pois sem ti não teria conseguido. Obrigado por guardar a minha família e meus amigos.

Agradeço a minha família, motivo pelo qual continuo firme na luta de cada dia, por todo o apoio e dedicação, por não medirem esforços para que eu pudesse alcançar este objetivo e, desta forma, realizar o meu sonho.

A minha mãe, Geralda Andrade, mulher guerreira que sempre foi capaz de abrir mão de tudo por seus filhos, sempre dedicada; por muitas vezes passou noites em claro a cuidar e zelar pela saúde de seus filhos, nos educou e ensinou o verdadeiro sentido da vida.

Ao meu pai, Francisco Alves, que sempre trabalhou de sol a sol para que nada nos faltasse, sempre dedicado e honesto, dedicou toda a sua juventude a família, digno de todos os meus agradecimentos, exemplo de homem, pai e amigo, que mesmo diante de todas as dificuldades do caminho jamais desistiu de dar o melhor que seu suor conseguisse a todos seus filhos e esposa.

Agradeço aos meus irmãos: Damião, Maria do Socorro, Francicleide, José Heronildo, Maria Gorete, Marcos Antônio, Eriocleide e Erioneide, por serem os melhores, sem dúvida, estando sempre prontos a me amparar e cuidar dos machucados que a vida me proporcionou até aqui.

Agradeço a minha namorada Andreza que sempre esteve comigo ao longo desta jornada, por toda sua compreensão e apoio, mesmo diante das dificuldades enfrentadas, tanto no curso quanto na vida, obrigada por sempre me incentivar a continuar e não me deixar desistir.

Agradeço a Almir e a Patrícia, em nome dos quais demonstro o meu afeto e carinho a todos os amigos do Curso de Direito e do 10º Período B, turma que, sem dúvidas, tornou-se parte da minha família; da mesma forma aos meus amigos de infância, assim como ao saudoso Dr. José Humberto, homem guerreiro que sempre

foi exemplo a todos os universitários que tiveram o privilégio de com ele conviver, por sua força de vontade, amizade e sábios conselhos, companheiro de curso e amigo, que infelizmente não pode ver realizar-se o nosso sonho aqui da terra, mas tenho certeza que verá junto a Deus.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a todos os meus professores que ao longo da minha vida estudantil contemplaram-me com seus ensinamentos; aos professores da E.E.E.F. João Cavalcante Sula, do Colégio Emília Diniz Alvarenga e das Faculdades Integradas de Patos. De modo especial, agradeço ao Professor e Mestre Tiago Medeiros Leite, professor-orientador deste trabalho, exemplo de dedicação e sabedoria, assim como a professora Karoline de Lucena, com quem tive o privilégio de estudar; a todos os professores da área penal por me proporcionarem uma verdadeira paixão pelo direito penal, assim como agradeço a todos que compõem e contribuem para o ensino nas Faculdades Integradas de Patos.

Não foi pela espada que conquistaram a terra nem pela força do seu braço que alcançaram a vitória; foi pela tua mão direita, pelo teu braço e pela luz do teu rosto, por causa do teu amor para com eles. És tu, meu Rei e meu Deus! És tu que decretas vitórias para Jacó!

(Sl. 44:3-4)

Vejam como é grande o amor que o Pai nos concedeu: sermos chamados filhos de Deus, o que de fato somos! Por isso o mundo não nos conhece, porque não o conheceu.

(1 João 3:1)

RESUMO

O estudo monográfico em comento discorre sobre o inquérito policial, analisado na perspectiva da Lei nº 13.245/16, que alterou o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como, na própria Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Penal vigente e legislação penal pertinente. Tem por objetivo demonstrar a ampliação do papel do advogado em fase de inquérito policial e sua importância. Utilizando-se do método de abordagem dedutivo, dos métodos de procedimento histórico, interpretativo e comparativo, bem como das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental; o presente estudo apresenta em seu corpo textual o desenvolvimento do inquérito policial no Brasil, buscando demonstrar o seu surgimento e inserção na legislação brasileira. Em seguida analisa o conceito de inquérito policial por meio de definições doutrinárias e legais, assim como suas características. Logo após, discute a competência para presidir o inquérito policial de acordo com a legislação penal, demonstrando o entendimento das cortes superiores, assim como discutindo a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público. Feito isso, passa-se a analisar o papel do advogado na fase de inquérito policial em razão das modificações incluídas pela Lei nº 13.245/16, que alterou o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, analisando o seu caráter inquisitivo à luz das referidas alterações, e a possibilidade de anulação dos atos do inquérito policial por não atendimento as garantias asseguradas ao advogado. Por fim far-se-á uma análise a cerca da aplicação do inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, debatendo a possibilidade do inquérito policial contemplar os princípios do contraditório e da ampla defesa, demonstrando-se que com a alteração realizada pela lei 13.245/16, o advogado teve sua participação no inquérito policial ampliada, o que garante a materialização de suas garantias constitucionais.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Conceito de Inquérito Policial. Competência do Inquérito Policial. Ampliação do Papel do Advogado no Inquérito Policial. Aplicação do Inciso XXI do Artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

ABSTRACT

The monographic study commented on the police investigation, analyzing from the perspective of Law number 13.245 / 16 that changed the Statute of Advocacy and the Brazilian Bar Association, as well as, in the Federal Constitution of 1988, in the Code of Criminal Procedure And relevant criminal legislation. Its purpose is to demonstrate the expansion of the role of the lawyer in the police investigation phase and its importance. Using the method of deductive approach, methods of historical, interpretive and comparative procedures, as well as bibliographic and documentary research techniques; The present study presents in its textual body the development of the police investigation in Brazil, seeking to demonstrate its emergence and insertion in the Brazilian legislation. It then analyzes the concept of police inquiry through doctrinal and legal definitions, as well as its characteristics. Therefore, after discussing the competence to preside over the police investigation according to the criminal law, demonstrating the understanding of the superior courts, as well as discussing the criminal investigation conducted by the Public Prosecution Service. Once this has been done, the role of the lawyer in the police investigation phase is analyzed because of the changes included in Law number 13.245 / 16, which amended the Law and Lawyers' Statute of Brazil, analyzing its inquisitive nature Of the aforementioned amendments, and the possibility of annulment of the acts of the police investigation for not meeting the guarantees guaranteed to the lawyer. Finally, an analysis will be made of the application of section XXI of article 7 of the Statute of Advocacy and of the Brazilian Bar Association, discussing the possibility of the police investigation to contemplate the principles of adversarial and ample defense, proving itself That with the amendment made by Law 13.245 / 16, the lawyer had his participation in the extended police investigation, which guarantees the materialization of his constitutional guarantees.

Keywords: Police Inquiry. Concept of Police Inquiry. Competence of the Police Inquiry. Extending the Role of the Lawyer in the Police Inquiry

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 INQUÉRITO POLICIAL.....	11
2.1 DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL.....	11
2.2 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL.....	12
2.3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	15
2.3.1 Procedimento escrito.....	16
2.3.2 Inquisitivo.....	17
2.3.3 sigiloso.....	19
2.3.4 Dispensável.....	20
2.3.5 Indisponível.....	21
2.3.6 Oficial.....	22
2.3.7 Oficialidade.....	23
3 INSTAURAÇÃO E COMPETÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL.....	25
3.1 NOTITIA CRIMINIS E INSTAURAÇÃO.....	25
3.2 DELEGADO DE POLÍCIA.....	34
3.3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	39
4 O PAPEL DO ADVOGADO EM FASE DE INQUÉRITO POLICIAL.....	43
4.1 GARANTIAS ASSEGURADAS PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA E AS MODIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI nº13. 245/16.....	43
4.2 DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO IP EM RAZÃO DAS GARANTIAS PREVISTA PELO ESTATUTO DA ORDEM.....	47
4.3 APLICAÇÕES DO INCISO XXI DO ART. 7º DO ESTATUTO DA OAB, INCLUÍDO PELA LEI 13.245/16.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do inquérito policial: uma análise acerca das modificações incluídas pela Lei n.º 13.245/16, que alterou o Estatuto da OAB. Tem por objetivo analisar a ampliação da participação do advogado na fase de inquérito policial de forma sistemática, com a perspectiva da inserção dos princípios do contraditório e da ampla defesa de forma diferida, fundamentado no artigo 7º do Estatuto da OAB, assim como na própria Constituição Federal de 1988.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o trabalho é constituído por três capítulos, formulados com conteúdo de essencial relevância ao tema a que se propõe a análise. Desta forma, no primeiro capítulo que traz o título de inquérito policial, são abordados o desenvolvimento histórico do instituto no Brasil, bem como, o seu conceito com embasamento doutrinário e legal, assim como as características do inquérito policial à luz das modificações incluídas pela Lei n.º 13.245/16.

No capítulo segundo, trataremos também da instauração e competência do inquérito policial, abordando as formas de instauração do inquérito policial, como a *notitia criminis* e a *delation criminis* à luz das novas tecnologias, com enfoque no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, assim como do delegado de polícia e da investigação criminal realizada diretamente pelo *parquet*.

Na parte desenvolvimentista, no terceiro capítulo, passamos a analisar o papel do advogado em fase de inquérito policial, à luz das novas garantias asseguradas pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como em paralelo a Carta Magna de 1988 e a legislação penal vigente. Ainda no terceiro capítulo trataremos das garantias asseguradas aos advogados pelo Estatuto da OAB e da possibilidade de anulação do inquérito policial em razão de desrespeito ou descumprimento das mesmas, bem como de sua importância não somente para os advogados, mas para toda a sociedade, e por fim da aplicação do inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da OAB e seu impacto no caráter inquisitivo e sigiloso do inquérito policial.

O presente trabalho visa, de forma geral, discutir a possibilidade legal de ampliação da participação do advogado no inquérito policial, discutindo a possibilidade da Lei n.º 13.245/16 ter ou não tornado a sua presença obrigatória logo na fase de inquérito policial.

Utiliza-se, no decorrer do estudo monográfico, o método de abordagem dedutivo, dos métodos de procedimento histórico, interpretativo e comparativo, bem como das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, através da obtenção de informação de doutrinas por meio da releitura de obras, livros, trabalhos acadêmicos disponíveis tanto em meio físico como digital, por meio de pesquisas através do uso da rede mundial de computadores, e ainda no método documental através da consulta e interpretação da legislação pátria pertinente ao tema abordado, como leis, jurisprudência, utilizando como base teórica a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, o Código de Processo Penal e demais legislações pertinentes ao tema em discussão.

2 INQUÉRITO POLICIAL

O presente capítulo propõe-se a trazer um breve relato sobre o desenvolvimento do inquérito policial no Brasil, com destaque para as principais normas que, ao longo dos anos, regulamentaram direta ou indiretamente o inquérito policial ou simplesmente apresente alguma relação com o inquérito policial, desde o seu surgimento na legislação penal brasileira até os dias atuais, passando em seguida a tratar do conceito de inquérito policial, com um enfoque legal e doutrinário.

Neste capítulo ainda busca-se pontuar as principais características do inquérito policial, com base na doutrina e na própria legislação, abordando de forma ampla cada característica e a sua importância para o inquérito policial.

2.1 DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

Conforme disposição expressa no Decreto 4.824/71, cujo teor revela a importância das funções exordiais à semelhança do inquérito policial, desde as Ordenações Filipinas e do Código de Processo Criminal de 1832, este só veio a surgir no Brasil com o Decreto 4.824, de 28 de novembro 1871, que em seu artigo 42 apresentou a definição de inquérito policial qual seja, conforme se pode observar no fragmento a seguir:

O inquérito policial consiste em todas as diligencias necessarias (sic) para o descobrimento dos factos (sic) criminosos, de suas circumstancias (sic) e dos seus autores e complices (sic); e deve ser reduzido a instrumento escripto (sic), observando-se nelle (sic) o seguinte: (Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871).

No Código de Processo Criminal de 1832, foram tragas apenas algumas normas, que regiam as funções dos Inspetores de quartelões, sendo que os mesmos não exerciam atividade de polícia Judiciária, assim como não chegava a serem previsões a cerca de um inquérito policial, mas apenas dispositivos que tratavam sobre procedimento informativo, conforme o artigo 18 do Código de Processo Criminal de 1832, abaixo transcrito:

Art. 18. Competem aos Inspectores(sic) as seguintes atribuições:
1º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos compreendidos no art. 12, § 2º para que se corrijam; e, quando não o

façam, dar disso parte circunstanciada (sic) aos Juizes (sic) de Paz, respectivos.

2º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto (sic), os pronunciados não afiançados, ou os condenados (sic) à prisão.

3º Observar, e guardar as ordens, e instrucções (sic), que lhes forem dadas pelos Juizes (sic) de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações. (Codigo (sic) do Processo Criminal de 1832).

Por fim trataremos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, denominado de Código de Processo Penal, que trata em seu Título II do inquérito policial, tendo o então código entrado em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, passando, por conseguinte, a reger todo o processo penal no Brasil, com algumas ressalvas.

O Código de Processo Penal de 1941 passou a atribuir em seus artigos algumas características ao inquérito policial, definir a autoridade competente para presidi-lo e as formas de início do inquérito policial, bem como os prazos para sua conclusão em fim, estando até hoje em vigor o Código de Processo Penal de 1941 permanece guiando o inquérito policial.

2.2 CONCEITOS DE INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é uma fase auxiliar da ação penal, onde se busca elementos capazes de tornar possível a sua iniciação, sendo um procedimento administrativo, dotado de particularidades e de grande valia no auxílio ao judiciário na busca da verdade acerca dos fatos e de sua autoria.

Para Guilherme de Souza Nucci (2013, p.155):

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2008, p. 60, grifo do autor):

Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória,

informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc.

Neste sentido, Avena (2009, p. 103) afirma que:

Por inquérito policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial visando à obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade dos crimes investigados, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime.

Desta forma, fica demonstrado que o inquérito policial é um instrumento investigativo voltado para a colheita de provas e indícios de autoria acerca de um crime ou contravenção penal, tendo uma preocupação maior em trazer mais segurança ao momento do indiciamento evitando-se, assim, o início de uma ação em desfavor de uma pessoa de forma arbitrária, sem que haja motivos e evitando o desconforto à sociedade como um todo, já que uma ação penal pode ter vários efeitos negativos na vida social, moral e psicológica de uma pessoa.

Em relação ao seu objetivo, este está ainda ligado diretamente à colheita antecipada de provas, a fim de evitar que estas se percam e não possam mais ser produzidas em momento futuro, seja por forças naturais e intrínsecas a cada corpo probatório ou até mesmo pelos próprios envolvidos ou interessados, a fim de dificultar ou impossibilitar a descoberta e fundamentação da verdade real.

Vale ressaltar ainda que, seja por meio da realização de exames de corpo de delito nas vítimas, perícias em cadáveres ou, até mesmo, uma simples captura de imagens e registros do local do crime, a ideia de colheita antecipada das provas no inquérito policial está relacionada não somente a um estudo prévio que traga maior segurança ao se levar a juízo um membro da sociedade, mas também a urgência na colheita de determinadas provas que caso não sejam colhidas logo após o crime ou infração penal possam vir a não ser mais possível a sua futura obtenção.

Nucci (2013) ainda trata, ao conceituar o inquérito policial, sobre o responsável por sua instauração e condução que, para ele, seria a polícia judiciária, conforme define o Código de Processo Penal, englobando assim a Polícia Civil e Federal. Tendo posicionamento semelhante ao de Nucci (2013), quanto ao conceito de inquérito policial, Tourinho Filho (2009) traz apenas uma distinção entre as terminologias Polícia Civil e Judiciária, algo que não foi feito por Nucci, com a

finalidade de mostrar um tratamento baseado no que apresenta a Constituição da Republica Federativa do Brasil e a própria lei Penal.

Ainda de acordo com Tourinho Filho (2013, p.112).

O inquérito visa à apuração da existência de infração penal e a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto, a Polícia Civil desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas, tomando declarações da vítima, procedendo a exames periciais, nomeadamente os de corpo de delito, exames de instrumentos do crime, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre todas as circunstâncias que circunverberaram o fato tido como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato.

Desta forma, tendo por base o entendimento de Tourinho Filho, percebe-se que o inquérito não serve apenas para garantir a colheita antecipada de provas, mas, também, para um embasamento à ação penal, garantindo ao titular da ação, seja ele o Ministério Público ou o particular, nos casos de ação penal privada, os elementos necessários ao início da ação penal.

Ressalta-se, ainda, a importância do trabalho realizado pela Polícia Civil durante o inquérito, para a elucidação do fato delituoso e de sua autoria, o que por sua vez tem evitado o indiciamento arbitrário e consequentes prejuízos, servindo assim o inquérito policial, não apenas para levantar uma acusação prévia, mas para apresentar possivelmente até mesmo um livramento.

Considerando que há casos em que a vítima por seu histórico social e até mesmo criminal acaba por gerar diversos atritos com diferentes pessoas, o que pode neste caso, acabar gerando diversos indiciados e com o inquérito, apenas aquele ou aqueles que se liguem ao fato delituoso cometido, serão levados ao conhecimento do judiciário para uma posterior demanda, caracterizando-se, assim, o pré-livramento dos demais que em nada contribuíram para o fato.

Neste sentido Nucci (2013, p.156), expõe:

O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário. Se, desde o início, o Estado possui elementos confiáveis para agir contra alguém na esfera criminal, torna-se mais difícil haver equívocos na eleição do

autor da infração penal. Por outro lado, além da segurança, fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irresistível (ex.: exame do cadáver ou do local do crime).

Nucci ressalta a importância do inquérito policial no contexto não só do direcionamento da investigação, mas para todos a que possa interessar, desde as forças estatais responsáveis pela manutenção da ordem social, até mesmo os envolvidos direta e indiretamente com o caso, partindo do pressuposto da busca de uma maior segurança no momento do indiciamento, a fim de se evitar os erros e injustiças, razões pelas quais, o inquérito policial torna-se peça fundamental, embora dispensável, para auxiliar no devido julgamento do caso.

Ainda Nucci (2013, p. 157)

O art.156, I, do CPP permite ao magistrado determinar, antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes. Nesse campo, portanto, as partes porventura participantes do inquérito (indiciado e Ministério Público) devem ser intimadas a acompanhar referida produção antecipada de provas. Além disso, passa-se a permitir, em exames periciais oficiais, a formulação de quesitos pelos interessados e a indicação de assistentes técnicos (159, § 3º, CPP). Por isso, torna-se imprescindível considerar o inquérito um período pré-processual relevante, de natureza inquisitiva, mas que já se reveste de alguns contornos garantistas.

Percebe-se, desta forma, que o inquérito policial vem se moldando e adquirindo uma nova roupagem. Mesmo que de forma discreta, estas mudanças são significativas e capazes de trazer uma nova dinâmica ao procedimento do inquérito.

2.3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um instrumento de grande importância para ação penal, por ser este considerado uma fase auxiliar e preliminar, cujo objetivo é buscar elementos e indícios, que comprovem a ocorrência do fato delituoso, assim como sua autoria previamente, por meio de investigação e colheita de provas, realizadas por diversos meios e métodos, que variam de acordo com cada caso concreto e suas especificidades, sempre observando a análise do caso concreto sob avaliação.

Esse mecanismo fornece uma base para o início da ação penal, seja para o oferecimento da denúncia ou da queixa, sendo o inquérito um procedimento de natureza administrativa que antecede a fase processual. Desta forma, cabe ressaltar ainda suas demais características, segundo Tourinho Filho (2013, p.115):

O inquérito policial tem natureza administrativa. São seus caracteres: ser escrito (art. 9º do CPP), sigiloso (art. 20 do CPP) e inquisitivo, já que nele não há o contraditório. [...] O inquérito é medida preparatória para o exercício da ação penal e, por sinal dispensável, desde que o titular da ação penal disponha de elementos que autorizem a ingressar em juízo.

Para Tourinho Filho, o inquérito policial trata-se de um procedimento que deve ser reduzido a termo, devendo gozar de sigilo, sendo inquisitivo e ainda dispensável, sendo características importantes diante da finalidade do inquérito policial e sua importância para a justiça.

2.3.1 Procedimento escrito

Considerando a finalidade do inquérito policial no que tange a buscar condições para que o interessado possa apresentar a denúncia ou queixa, conforme a natureza do ato delituoso cometido, por vezes, se faz necessário buscar-se uma forma para garantir a transmissão das informações colhidas durante o inquérito que é fase pré-processual. Sendo assim, o inquérito deve ser reduzido a termo, visto que busca-se tornar possível à utilização posterior destas informações para o oferecimento da denúncia ou queixa.

Conforme o artigo 9º do Código de Processo Penal, “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade” (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

De acordo com o Código de Processo Penal, o inquérito deve ser reduzido a termo, ou seja, deve ser escrito ou datilografado. Nos dias atuais pode-se entender, por analogia, que o termo datilografado passa a expressar também sentido de digitado, podendo ainda conter imagens, sons e vídeos, devendo os sons e vídeos ser decodificados e seu conteúdo transcrito no inquérito. Com a modificação feita pela Lei n.º 11.719/08, ainda de acordo com o Código de Processo Penal, todas as

folhas do inquérito policial devem ser rubricadas pela autoridade responsável pela investigação mais precisamente pelo delegado de polícia.

2.3.2 Inquisitivo

O inquérito policial por ser uma fase administrativa e pré-processual, ou seja, que antecede a ação penal, não contempla os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo assim um procedimento inquisitivo, entendido como tal, o procedimento no qual todos os atos de controle ficam concentrados nas mãos de uma única pessoa qual seja o delegado de polícia.

Conforme Nucci (2013, p.180):

O inquérito é, por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, entre outras atividades que, como regra, possui durante a instrução judicial. Não fosse assim e teríamos duas instruções idênticas: uma realizada sob a presidência do delegado; outra, sob a presidência do juiz. Tal não se dá e é, realmente, desnecessário. O inquérito destina-se, fundamentadamente, ao órgão acusatório, para formar a sua convicção acerca da materialidade e autoria da infração penal, motivo pelo qual não necessita ser contraditório e com ampla garantia de defesa eficiente. Esta se desenvolverá, posteriormente, se for o caso, em juízo.

Percebe-se desde logo as razões pelas quais o inquérito não contempla ou atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por considerar-se que o mesmo é um procedimento voltado para a realização de uma investigação prévia, ou seja, anterior ao processo.

A ideia do inquérito é fornecer elementos para que se identifique a ocorrência do fato delituoso e sua autoria e não para discuti-los ou valorá-los, o que acontecerá posteriormente e naturalmente em fase de processamento judicial do caso e, sob a ótica e entendimento do douto julgador, o magistrado a quem compete tal prerrogativa.

Ainda conforme Nucci (2013, p.180):

A vantagem e praticidade de ser o inquérito inquisitivo concentram-se na agilidade que o Estado possui para investigar o crime e descobrir a autoria. Fosse contraditório, tal como o processo, e poderia não apresentar resultado útil. Portanto, deve-se buscar a exata medida

para considerar o inquérito inquisitivo, embora sem que possua caráter determinante ao magistrado no momento da sentença.

Sendo o inquérito policial voltado para a investigação e colheita prévia de provas, alguns doutrinadores defendem seu caráter inquisitivo e buscam afastar a presença e incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, Tourinho Filho (2013, p.115) afirma:

O inquérito policial [...] é inquisitivo, já que nele não há o contraditório. É verdade que o inciso LV do art. 5º da CF dispõe que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes'. Nem por isso se pode dizer seja o inquérito contraditório. Primeiro, porque no inquérito não há acusado; segundo, porque não é processo.

Ainda segundo Tourinho Filho (2013, p.116):

O princípio do contraditório, dogma constitucional, traduz o direito que têm as partes acusadora e acusada de se manifestarem sobre as alegações, atos e manifestações de qualquer delas. Se no inquérito não há acusação, mas investigação, não se pode admitir contraditório naquela fase preambular da ação penal.

Desta forma, o inquérito policial faz jus a sua característica inquisitiva. Entretanto, com o advento da Lei n.º 13.245/16, que alterou o artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, tal característica passou a ser discutida pelos doutrinadores, tendo como análise a possibilidade da inserção do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, o que relativizaria ou até mesmo afastaria tal característica do inquérito policial. Este tema será tratado adiante em outro tópico deste trabalho.

Conforme leciona o doutrinador Tourinho Filho (2013, p.116):

Cumprir observar que o inquérito instaurado no Ministério da Justiça com vistas à expulsão de estrangeiro, como se infere dos §§ 4º e 7º (notadamente deste último) do art. 103 do regulamento da Lei n. 86.715/80, é contraditório. O regulamento foi objeto do Decreto n. 86.715, de 10-22-1981. De posse dos dados fornecidos pelo Ministério Público (art. 101 do referido diploma), o Ministro da Justiça determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Neste caso, o inquérito policial passa a obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por tratar-se de determinação legal, prevista para este caso.

Observa-se, portanto, que o estrangeiro será notificado formalmente e, a partir daí, o inquérito ganha traços semelhantes aos de um processo judicial passando a comportar uma defesa plena e a produção de provas incisivas que garantam o seu direito constitucional.

Conforme se ache conveniente à parte, desde que de maneira legal, poderá produzir e elencar o conjunto probatório conveniente, sendo utilizada oportunamente em sua defesa. Isso porque este inquérito é capaz de resultar uma sanção ao estrangeiro, que seria a sua expulsão.

2.3.3 Sigiloso

O princípio da publicidade dos atos processuais não atinge o inquérito, seja por este ser uma fase anterior ao processo ou pelo seu caráter investigativo. Ora, não faria sentido que todos do povo tivessem acesso livre aos atos de um inquérito, uma vez que isso poderia acarretar o comprometimento das investigações. Segundo Tourinho Filho “quanto à sigilação, dispõe o art. 20 do CPP que a ‘autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade’. Investigação sem sigilo é fogo que não arde” (2013, p. 116).

Neste sentido, Nucci (2013, p. 180) postula:

O inquérito policial, por ser peça de natureza administrativa, inquisitiva e preliminar à ação penal, deve ser sigiloso, não submetido, pois, à publicidade que rege o processo. Não cabe a incursão na delegacia, de qualquer do povo, desejando acesso aos autos do inquérito policial, a pretexto de fiscalizar e acompanhar o trabalho do Estado-investigação, como se poderia fazer quanto ao processo-crime em juízo. As investigações já são acompanhadas e fiscalizadas por órgãos estatais, dispensando-se, pois, a publicidade. Nem o indiciado, pessoalmente, aos autos tem acesso. É certo que, inexistindo inconveniente à ‘elucidação do fato’ ou ao ‘interesse da sociedade’, pode a autoridade policial, que o preside, permitir o acesso de qualquer interessado na consulta aos autos do inquérito.

Fica evidente a importância da preservação do sigilo em relação aos atos do inquérito policial, não faria sentido uma investigação na qual o investigado tenha

conhecimento prévio de sua realização e andamento, o que restaria infrutífera a investigação por possibilitar uma maior oportunidade de interferência do investigado e de possível ocultação, modificação e, até mesmo, destruição de provas e indícios que ainda seriam colhidos.

Vale ressaltar que, conforme o artigo 20 do Código de Processo Penal, esse sigilo deve ser garantido quando necessário para a “conveniência da investigação ou ao interesse social”. Sendo assim, sempre que julgar desnecessário o silêncio e, a requerimento do interessado, será permitido o acesso aos autos do inquérito pelo delegado, ao investigado aos demais membros da sociedade, como a imprensa.

Da mesma forma que não se pode por força do que estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no artigo 7º, inciso XIV, ser negado aos advogados o acesso ao inquérito policial, mesmo que este não possua procuração, poderá ter acesso aos autos do inquérito findos ou em andamento. Desta forma, resta relativizado o sigilo do inquérito policial, mesmo que este não se submeta verdadeiramente ao princípio da publicidade.

Neste sentido, Tourinho Filho afirma, “o Estatuto da Advocacia é lei federal, e posterior ao CPP, logo, o sigilo dos inquéritos praticamente desapareceu” (2013, p. 117).

Ademais, é sabido que nada obsta que o investigado venha a ter ciência dos atos da investigação por meio de seu advogado, a quem é assegurado o direito de acesso a estes autos. Ainda poderá ter acesso aos autos do inquérito os juízes e promotores, o que não interfere em seu sigilo.

2.3.4 Dispensável

O inquérito policial pode ser dispensado, considerando-se a sua finalidade, quando a parte interessada já detenha todas as informações necessárias e suficientes para a propositura da ação penal. Nada obsta que esta seja iniciada sem que ao menos tenha sido instaurado o inquérito policial.

Neste sentido Nucci (2014, p.126) afirma:

O inquérito policial, embora não seja o único meio para se buscar os dados necessários para o início da ação penal, é o mais comum. A natureza do inquérito policial, como já se viu, é dar segurança ao ajuizamento da ação penal, impedindo que levianas acusações

tenham início, constringendo pessoas e desestabilizando a justiça penal. Por isso, ao oferecer a denúncia, deve o representante do Ministério Público - o mesmo valendo para a vítima - ter como suporte o inquérito policial, produzido pela polícia judiciária, na sua função de Estado-investigação, órgão auxiliar do poder judiciário nessa tarefa. Eventualmente, é possível dispensar o inquérito, desde que o acusador possua provas suficientes e idôneas para sustentar a denúncia ou a queixa, o que não deixa de ser hipótese rara.

Embora seja uma “hipótese rara”, conforme afirma Nucci, nada impede que o interessado venha a iniciar a ação penal sem a instauração do inquérito policial, uma vez que aquele já seja detentor de material idôneo e capaz de fundamentar a ação penal, estando totalmente de acordo com a previsão legal do artigo 12 do Código de Processo Penal: “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Desta forma, sempre que não se fizer necessário o inquérito para a propositura da ação penal, este poderá ser dispensado e, desta forma, a ação será iniciada com base nos argumentos e provas fornecidos pela parte interessada.

2.3.5 Indisponível

Uma vez instaurado o inquérito policial, este não poderá por livre iniciativa ou vontade da autoridade policial ser arquivado, mesmo que o delegado venha a se convencer da inexistência da ocorrência de fato delituoso, ele não poderá arquivar o inquérito de acordo com o artigo 17 do Código de Processo Penal.

Neste sentido Tourinho Filho (2013, p. 152, grifo do autor) postula:

À Polícia Civil (ou judiciária, como diz o Código) cumpre colher os elementos de informação. Não cabe à Autoridade Policial dizer, p. ex., que o indiciado não agiu em legítima defesa, estado de necessidade, que não se houve com culpa etc. Não deve, enfim, a Autoridade Policial apreciar os autos do inquérito policial e sobre eles emitir um juízo de valor. *A opinião delicti cabe ao titular da ação penal, e não àquele que se limita, simplesmente, a investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o seu autor. Por isso mesmo não pode, em qualquer circunstância, determinar o arquivamento dos autos do inquérito.*

Tendo em vista a finalidade do inquérito policial e a prerrogativa atribuída à autoridade policial responsável por sua condução, fica evidente que não haveria

sentido que o mesmo pudesse dispor do inquérito policial, decidindo quanto a seu prosseguimento ou arquivamento, já que seu papel em frente ao inquérito é de apenas conduzi-lo.

Por força do artigo 17 do Código de Processo Penal, o delegado como “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito” (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Nesse sentido, fica evidente o caráter de indisponibilidade do inquérito policial que foi dado pela própria lei penal ao inquérito, disto conforme a legislação vigente percebe-se que o inquérito para ser arquivado deve obrigatoriamente ter o conhecimento do Magistrado, podendo somente o delegado sugerir seu arquivamento e o Parquet pedir o arquivamento, restando, em ambos os casos, ao juiz decidir sobre o arquivamento.

2.3.6 Oficial

Analisando-se o inquérito policial quanto ao seu caráter oficial, percebe-se que cada vez mais se torna do conhecimento das autoridades as práticas delitivas e sendo o inquérito dotado de oficiosidade, as autoridades policiais acabam fazendo uso desta característica para a instauração e condução do inquérito.

Neste sentido Capez (2006, p. 79 grifo nosso) ressalta:

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja podendo e *devendo agir de ofício*, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias aos esclarecimentos do crime de sua autoria.

Não faria sentido algum que o inquérito policial só pudesse ser iniciado ou conduzido a partir do interesse e vontade do ofendido ou interessado. Sendo assim, o Código de Processo Penal permitiu que, nos crimes cuja ação penal seja pública incondicionada que o inquérito policial seja iniciado de ofício pela autoridade policial e desta forma possa servir aos interesses da sociedade, independentemente de provocação.

De acordo com o Código de Processo Penal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Da leitura do artigo 5º do CPP, insurge que a oficiosidade se dá somente nos crimes de ação penal pública incondicionada no tocante à instauração do inquérito policial e, nos crimes de ação penal pública condicionada ou privada, dependerá de provocação.

2.3.7 Oficialidade

O inquérito policial é uma atividade oficial do Estado a quem cabe conduzir as investigações, apurar os fatos, julgá-los e, conseqüentemente, punir os autores de forma disciplinar, sendo assim o inquérito uma atividade oficial do Estado, ou seja, este não poderá ficar a cargo de qualquer do povo. De acordo com Capez, “o inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido” (CAPEZ, 2006, p. 78).

Cabendo ainda ressaltar que o inquérito policial deve ser conduzido por Autoridade Policial de carreira, conforme previsão da Carta Magna de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - polícias civis;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (Constituição Federal de 1988).

Desta forma, cumpre ressaltar que com as devidas exceções legalmente previstas, cabe exclusivamente ao Delegado de Polícia, ou sob sua supervisão aos seus agentes policiais, a realização dos atos necessários e pertinentes ao inquérito

policial ficando afastada, deste modo, a possibilidade, com as devidas exceções legais, do inquérito policial ser presidido por outro servidor público que não o Delegado de Polícia de carreira.

3 INSTAURAÇÃO E COMPETÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL

Este capítulo tem como foco tratar sobre a instauração do inquérito policial, assim como realizar algumas considerações acerca da autoridade competente para presidi-lo, tendo como amparo a Constituição Federal, como lei máxima do Brasil, assim como no Código de Processo Penal e legislação correlata e na própria jurisprudência e doutrina.

O inquérito policial é um procedimento de grande relevância na busca de informações acerca de um fato ou conduta tipificada como ilícita pelo próprio ordenamento pátrio e torna-se, sem dúvida, um importante instrumento tanto para a justiça quanto para a sociedade, mesmo podendo ser dispensável, o que não reduz o seu papel, já que é durante o inquérito policial que são colhidas, na maioria das vezes, as principais provas pertinentes ao caso, e que nem sempre podem ser refeitas durante o curso do processo, como por exemplo, exames cadavéricos entre outras provas.

Tratando, em momento oportuno, sobre a importância dos novos meios de comunicação e os desafios na utilização adequada e não temerária dos mesmos na comunicação de um crime ou infração penal, as autoridades competentes demonstram o posicionamento das Cortes Superiores acerca do referido tema, entenda-se Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3.1 NOTITIA CRIMINIS E INSTAURAÇÃO

O inquérito policial pode ser iniciado de diversas formas, entre as quais esta a *notitia criminis*, que é o momento em que, a autoridade policial torna-se ciente de uma infração penal, de forma espontânea ou provocada, seja por meio de suas próprias atividades de rotina, como investigações, flagrantes, encontro de um cadáver, ou pela comunicação feita por qualquer pessoa, entre outros.

Neste sentido, leciona Mirabete (2002, p.81, grifo do autor):

Notitia criminis (notícia do crime) é o conhecimento, espontâneo ou provocado, pela autoridade policial de um fato aparentemente criminoso. É **espontânea** aquela em que o conhecimento da infração penal pelo destinatário da *notitia criminis* ocorre direta e imediatamente, quando se encontra a autoridade pública no exercício de sua atividade funcional. **Provocada** é a notícia do crime a esta

transmitida pelas diversas formas previstas na legislação processual penal, consubstanciando-se, portanto, num ato jurídico.

A *delatio criminis*, que é tratada por alguns doutrinadores como uma espécie de *notitia criminis*, pode ser conceituada de acordo com Lima (2016), como a comunicação de uma infração penal a autoridade policial, por qualquer pessoa, e não pela vítima ou seu representante legal.

A *delation criminis* segundo Nucci (2014, p.107):

É a denominação dada à comunicação feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial (ou membro do Ministério Público ou juiz) acerca da ocorrência de infração penal em que caiba ação penal pública incondicionada (art. 5.º, § 3.º, CPP). Pode ser feita oralmente ou por escrito. Caso a autoridade policial verifique a procedência da informação, mandará instaurar inquérito para apurar oficialmente o acontecido.

Enquanto isso, Noronha (2002) diverge em parte quanto ao conceito de *delatio criminis* defendido por Lima. Segundo Noronha, (pp. 22-23, grifo do autor) “Pode também aquela *notitia* ser levada ao conhecimento da autoridade pelo próprio ofendido ou seu representante, denominando-se agora *delatio criminis*, que é *simples* ou *postulatória*”.

Embora haja divergência acerca do conceito de *delatio criminis*, quanto à possibilidade de considerar-se *delatio criminis*, a comunicação de um crime realizada pela própria vítima ou seu representante legal, mas a ideia principal prevalece à mesma no entendimento dos ora citados autores.

Com o avanço tecnológico, tornou-se cada vez mais fácil a comunicação de um crime ou qualquer outra forma de infração penal às autoridades, sendo possível, até mesmo por meio de aplicativos para celulares, ligações para os serviços denominados de “disque-denúncia”, entre outros meios.

A *delatio criminis inqualificada*, que é popularmente conhecida como denuncia anônima, por si só não é suficiente para a instauração do inquérito policial. Neste sentido, tem se posicionado tanto o STJ ao julgar o (HC 297144/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.02.15), quanto o STF, no (HC 107362/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.02.15), não tendo deixado de exaltar e reconhecer a importância da *delatio criminis inqualificada*, ou seja, da denúncia anônima, como é popularmente conhecida.

Ambas as Cortes Superiores buscaram traçar um entendimento no qual é possível que a partir de uma denúncia anônima seja realizada uma investigação prévia e, caso as informações que se tornaram conhecidas por meio da denúncia anônima sejam confirmadas, será possível a instauração do inquérito policial, visto que este agora não mais se fundamenta única e exclusivamente na denúncia anônima, mais em todas as informações colhidas previamente pela polícia sobre a denúncia anônima.

Neste sentido, é *mister* destacar os postulados de Nucci (2014, p.111):

Em verdade, há diferença entre *investigar* e *instaurar investigação criminal*. A primeira modalidade é informal; a segunda, formal. Por isso, os serviços denominados *disque-denúncia* têm prestado relevantes feitos à sociedade, pois incentivam pessoas a indicar à polícia autores de crimes e a própria ocorrência de infrações penais. Tais *delatores* ficam anônimos para sua própria proteção. Porém, não são tais informes os elementos suficientes para *instaurar* inquérito e, pior, indiciar alguém. A polícia pode utilizar as informações prestadas anonimamente para buscar, com legitimidade, a prova adequada para sustentar a abertura oficial do inquérito e eventual indiciamento do suspeito.

Esta forma de comunicação tem como ponto forte a confiança da população quanto à manutenção do anonimato do “denunciante”, uma vez que, o mesmo não precisa se expor indo até uma delegacia, o que acaba facilitando e encorajando a população como própria vítima direta ou indiretamente, a informar a ocorrência de um crime e ajudar a polícia na busca dos culpados.

Neste sentido, Lima (2016), ressalta que ao tratar-se de uma comunicação anônima a autoridade policial, antes mesmo de instaurar o inquérito policial deve-se buscar informações por meio de uma investigação preliminar e, somente após a confirmação das informações prestadas anonimamente, proceder-se a instauração do inquérito policial, não sendo possível a instauração do inquérito policial baseado somente na denúncia anônima, em razão da vedação constitucional do anonimato e para evitar que se torne impossível à responsabilização civil e penal caso trate-se de uma denúncia anônima falsa, o que acabaria em curso no delito de denunciação caluniosa de acordo com o artigo 339 do Código Penal.

A cautela é fundamental no momento de se instaurar um inquérito policial, vez que, se trata de um procedimento muito sério e minucioso, ao mesmo tempo em que pode gerar prejuízos ao investigado perante a sociedade, razão pela qual não

deve um inquérito policial ser instaurado com base única e exclusivamente em uma denúncia anônima. Como nos casos em que, por exemplo, um pai é investigado por um suposto abuso sexual contra a própria filha, de 12 anos de idade, em razão de uma *notitia criminis* anônima falsa, esta investigação geraria inúmeros prejuízos, não somente ao investigado, mas a toda a sua família, em razão da visibilidade e gravidade do ato perante o meio social em que vive, mesmo diante do sigilo das investigações.

Desta forma, percebe-se a importância da descrição e da realização de uma averiguação prévia ante a instauração de um inquérito policial motivado pelo oferecimento de uma *notitia criminis* anônima. Por outro lado, vale ressaltar a importância de tal instrumento, quando utilizado de forma correta, sem a finalidade de prejudicar a pessoas inocentes.

A *notitia criminis* pode ser classificada como: *notitia criminis* de cognição direta ou imediata, *notitia criminis* de cognição indireta ou mediata e *notitia criminis* de cognição coercitiva. Segundo Lima (2016), a *notitia criminis* de cognição imediata dar-se-á quando, a própria polícia judiciária, por meio de seus atos rotineiros, ou ainda de investigação, da própria imprensa, toma conhecimento da ocorrência de uma infração penal, enquanto que, na *notitia criminis* de cognição indireta, a notícia, ou seja, a comunicação ocorre pela via formal, seja através de requisição do *parquet*, da própria autoridade judiciária ou ainda por meio de representação da própria vítima, já a *notitia criminis* de cognição coercitiva, ocorre quando há uma prisão em flagrante e, desta forma, a instauração do inquérito policial, passa a ser obrigatória, em razão da prisão em flagrante do suspeito.

Conforme se abstrai das palavras de Lima, são diversas as formas pelas quais a polícia pode tomar conhecimento da ocorrência de uma infração penal, seja por meio de suas investigações ou até mesmo através da colaboração da sociedade, podendo ser oferecida de forma escrita ou verbal, seja pela própria vítima ou por qualquer pessoa, podendo ser anônima, por telefone. Enfim, independente da forma pela qual a notícia do crime chegue à autoridade policial, esta deverá decidir pela instauração ou não do inquérito policial.

Tratando-se da *delatio criminis*, esta pode ser classificada como *simples* ou *postulatória*, sendo *simples* quando somente informa a ocorrência do suposto ato criminoso, sem que seja solicitada a instauração do inquérito policial, já na

postulatória além de informar a ocorrência da infração penal, pede que seja instaurado o inquérito policial.

Conforme Noronha (2002 pp. 22-23, grifo do autor):

Inicia-se o inquérito com a *notitia criminis*. É o conhecimento que a autoridade policial tem de um fato aparentemente criminoso: encontro de corpo de delito, flagrante, comunicação de funcionário, publicação da imprensa, informação de qualquer do povo etc. Pode também aquela *notitia* ser levada ao conhecimento da autoridade pelo próprio ofendido ou seu representante, denominando-se agora *delatio criminis*, que é *simples* ou *postulatória*. A primeira constitui-se apenas da comunicação, ao passo que a segunda pede também se instaure o inquérito.

De acordo com as palavras de Noronha, a diferenciação entre a *delatio criminis simples* e a *postulatória*, encontra-se na ocorrência do pedido de instauração do inquérito e, conseqüentemente, na representação, quando necessária. Neste caso trata-se de uma *delatio criminis postulatória*, enquanto que caso somente seja realizada a comunicação do fato definido como crime ou contravenção penal a autoridade policial, sem que haja a solicitação de instauração do inquérito policial, seria uma *delatio criminis simples*.

As formas de instauração do inquérito policial dependem do tipo de ação penal a qual o fato delituoso seja motivador, sendo um dos principais meios de instauração do inquérito policial a *notitia criminis*.

Conforme leciona o doutrinador Mirabete (2008, p.66, grifo do autor):

É com a *notitia criminis* que se instaura o inquérito policial, mas a lei processual disciplina a matéria prevendo formas específicas de comunicação para o início do inquérito policial de acordo com a espécie de iniciativa da ação penal exigida para o fato criminoso. O inquérito pode ser iniciado, assim, de ofício, mediante requisição, requerimento ou delação e por auto de prisão em flagrante delito.

De acordo com Mirabete, quando tratar-se de fato cuja ação penal seja pública incondicionada, a qual é regra na legislação penal, ou seja, quando a lei não dispuser que somente se procede mediante representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça, o inquérito policial poderá ser instaurado das seguintes formas:

De Ofício: em razão do princípio da obrigatoriedade que também atinge o inquérito. Desta forma prevê o próprio Código de processo Penal, em seu artigo 5º inciso I, que o inquérito possa ser instaurado de ofício, sendo a oficiosidade uma das características importantes do inquérito, possibilitando assim, a apuração de uma infração penal, mesmo que a vítima direta não a busque e, desta maneira, garantindo uma maior segurança à sociedade. Neste caso, a autoridade policial irá proceder à instauração do inquérito policial por meio de uma portaria.

Mediante prisão em flagrante: diante da lavratura do ato de prisão em flagrante, que neste caso atua como peça de instauração do inquérito policial, a autoridade policial obrigatoriamente devera instaurar o inquérito policial, embora não conste expressamente no texto normativo penal, o que não impede ou impossibilita a instauração ainda em atendimento ao princípio da obrigatoriedade.

A requerimento da vítima ou de seu representante legal: o inquérito policial poderá ser instaurado, a requerimento do ofendido ou de seu representante legal, conforme o artigo 5º inciso II do Código de Processo Penal, que prevê expressamente tal possibilidade. Entretanto, para que o delegado proceda com a instauração do inquérito policial, motivado por tal requerimento, é necessário que o requerente forneça informações suficientes e capazes de motivarem a instauração do inquérito.

De acordo com Lima (2016), neste caso, a instauração do inquérito não será obrigatória, podendo o delegado decidir sobre a sua instauração através da análise das informações que foram fornecidas e, desta forma, evita-se as investigações abusivas, sem motivos fáticos e legais que a justifique.

Notitia criminis oferecida por qualquer pessoa: o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 5º, § 3º expressamente admite que qualquer pessoa que tiver conhecimento de uma infração penal, poderá comunicá-la a autoridade policial, que decidirá, após análise das informações, pela instauração ou não do inquérito policial. Neste sentido, leciona Nucci (2014, p.106) que: “quando qualquer pessoa do povo leva ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração penal”. Desta forma, percebe-se que não se trata propriamente de uma regra, de um dever, mais sim de um direito.

Requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público: de acordo com o Código de Processo Penal, o qual prevê em seu artigo 5º inciso II, a

instauração do inquérito policial, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, quando tratar de crime motivador de ação penal pública.

Lima (2016) leciona que, embora previsto pela legislação penal, a instauração do inquérito policial por requisição da autoridade judiciária vai de encontro a Constituição Federal, devendo o magistrado ao se deparar com informações que possibilitem a instauração do inquérito policial, encaminhá-las ao Ministério Público, conforme o artigo 40 do Código de Processo Penal. Uma vez requisitado pelo *Parquet* o inquérito deve ser instaurado em razão do princípio da obrigatoriedade, desde que a exigência seja legalmente cabível.

Neste sentido, esclarece Nucci (2014, p.108):

Requisição é a exigência para a realização de algo, fundamentada em lei. Assim, não se deve confundir *requisição* com *ordem*, pois nem o representante do Ministério Público, nem tampouco o juiz, são superiores hierárquicos do delegado, motivo pelo qual não lhe podem dar ordens. Requisitar a instauração do inquérito significa um requerimento lastreado em lei, fazendo com que a autoridade policial cumpra a norma e não a vontade particular do promotor ou do magistrado.

Ainda segundo Nucci (2014, p.109):

É possível que a autoridade policial refute a instauração de inquérito requisitado por membro do Ministério Público ou por Juiz de Direito, desde que se trate de exigência manifestadamente ilegal. A requisição deve lastrear-se na lei; não tendo, pois, supedâneo legal, não deve o delegado agir, pois, se o fizesse, estaria cumprindo um desejo pessoal de outra autoridade, o que não se coaduna com a sistemática processual penal.

Evidenciando-se nas palavras de Nucci, o motivo pelo qual a autoridade policial deve atender a requisição, ora em análise, seria a preservação da lei, ficando demonstrado que não há motivo hierárquico, mas somente um motivo qual seja a busca pelo cumprimento da lei, razão pela qual se faz legítimo o atendimento. Entretanto, caso tal requisição não possua motivos legítimos amparados por norma jurídica, o delegado de polícia, não está obrigado a atender a requisição, já que não possui respaldo legal, razão pela qual deve ser informado o *parquet* os motivos que impedem a instauração do inquérito policial.

Em relação aos crimes de ação penal pública condicionada, o inquérito policial somente poderá ser instaurado mediante o requerimento do ofendido ou de

seu representante legal, demonstrando desta forma o seu interesse na propositura da investigação, podendo ainda ser, em alguns casos, necessário para o início do inquérito policial a requisição do Ministro da Justiça, isso para casos específicos definidos em lei, conforme dispõe o artigo 5º, § 4º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, Mirabete (2002, p. 84):

A ação pública pode estar condicionada à representação da vítima ou à requisição do Ministro da Justiça. Assim, a instauração do inquérito policial, nessas hipóteses, também depende da prática desses atos jurídicos, que são previstos expressamente pela lei processual.

Desta forma, por ser a representação da vítima ou o requerimento do Ministro da justiça necessário para a propositura da ação penal pública condicionada, também será a mesma necessária para instauração do inquérito policial nestes casos, uma vez que o próprio Código de Processo Penal exige ao teor do artigo 5º, § 4º.

Ainda segundo Mirabete (2002, p.85 grifo do autor):

A representação, denominada na doutrina de ***delatio criminis postulatória***, pode ser dirigida à autoridade policial, ao juiz ou órgão do Ministério Público (art. 39, do CPP). O magistrado e o membro do Ministério Público, se não tiverem elementos para o oferecimento da denúncia, deverão encaminhá-la à autoridade policial, requisitando a instauração do procedimento inquisitorial. Constitui-se a representação numa declaração escrita ou oral, que não exige fórmula sacramental, mas que deve conter as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria (arts. 5º, § 1º, e 39, § 1º). A representação oral ou sem assinatura autenticada deve ser reduzida a termo (art. 39, § 1º).

Fica claro nas palavras de Mirabete, que não há uma forma pré-definida, podendo ser a representação da vítima feita de forma simples e até oral, sendo tal ato dotado de informalidade, porém, caso seja feita verbalmente, esta deverá ser reduzida a termo, como forma de garantia e comprovação da representação.

Embora a representação do ofendido ou de seu representante legal seja necessária para a instauração do inquérito policial diante destes crimes, o fato da mesma ser formulada não obriga a autoridade policial a instaurar o inquérito policial, para isso é necessário que sejam sempre que possível atendidas às exigências do artigo 5º, § 1º do Código de Processo Penal.

Segundo Noronha, (2002, p.23) “iniciando-se a investigação policial, a pedido do ofendido, é *mister* que o requerimento contenha os requisitos do § 1.º do art.5.º, sempre, naturalmente, que o lesado ou vítima puder prestar todas essas informações.” Desta forma, não basta apenas que seja realizada a representação, é necessário o mínimo de informações capazes de ajudar a identificar o tipo penal e sua suposta autoria.

O direito de representação é passível de decadência. Neste caso, a punibilidade do crime ficara extinta caso não seja o direito de representação exercido dentro do prazo legal, enquanto que o direito de requisição não está sujeito a tal instituto.

No tocante aos crimes de ação penal privada, onde somente se procede mediante queixa, o inquérito policial somente poderá ser instaurado mediante a iniciativa do ofendido, de acordo com o que estabelece o artigo 5º, § 5º do Código de Processo Penal, “nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la”.

Neste sentido, leciona Mirabete (2002, p.85):

Quando a lei prevê expressamente que determinado crime somente se apura mediante queixa, determina para ele a ação penal privada. Nessas hipóteses, o inquérito policial também só pode ser instaurado mediante a iniciativa da vítima.

Desta forma, resta resguardado o direito íntimo da vítima de decidir pela instauração ou não do inquérito policial, vez que o Estado somente exercerá seu papel, caso a vítima realize a representação, o que não é necessário no caso dos crimes cuja ação penal é pública.

Segundo ensina Nucci (2014, p. 107):

É importante destacar que, em se tratando de ação pública condicionada e de ação privada, o inquérito somente pode iniciar-se igualmente se houver provocação do ofendido (representação para a ação pública condicionada; requerimento para a ação privada) ou Ministro da Justiça (requisição).

Tal reserva se faz justa vez que em determinados casos pode ser mais doloroso e vexatório à vítima a investigação e posterior busca pela punição do infrator, que até mesmo a impunidade deste. Desta forma, sendo a vítima a maior

interessada, nada mais justo que nestes casos, ela possa decidir pela instauração ou não do inquérito policial.

Em relação à prisão em flagrante pelo cometimento de crimes cuja ação penal seja pública condicionada ou privada, não há dúvidas, sendo plenamente possível, estando de acordo com o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, só será possível a instauração do inquérito policial mediante a expressa representação da vítima ou, se for o caso, do seu representante legal e ainda em caso de morte da vítima ou, caso seja declarado ausente por decisão judicial, o direito passará conforme o artigo 31 do Código de Processo Penal, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Neste sentido, é imperioso mencionar Mirabete (2002, p.86):

Na hipótese de prisão em flagrante por crime que se apura mediante queixa, o auto respectivo só pode ser lavrado quando requerida, por escrito ou oralmente, a instauração do inquérito pela vítima ou outra pessoa que tenha a qualidade para a propositura da ação privada. Isto porque o auto de prisão em flagrante é a peça inicial do inquérito policial e este só pode ser intentado após tal requerimento por força do artigo 5º, § 5º, do CPP.

Neste caso, pode o requerimento ser realizado dentro do prazo estipulado para a entrega da nota de culpa, que conforme o artigo 306, §§, 1º e 2º do Código de Processo Penal que é de 24 (vinte e quatro) horas. Sendo assim, o inquérito policial, embora possa ser instaurado pelo auto de prisão em flagrante nos crimes de ação penal pública, o mesmo, via de regra, necessita de manifestação expressa ou requerimento do ofendido ou de seu representante legal, para que seja instaurado nos crimes de ação penal pública condicionada e nos de ação penal privada.

3.2 DELEGADO DE POLÍCIA

O inquérito policial, conforme dispõe a Constituição Federal, deve ser presidido pela autoridade policial, atendendo assim ao princípio da oficialidade, segundo a qual, o inquérito policial deve ser presidido pelo delegado de polícia de carreira, embora as diligências possam ser realizadas por outros membros da polícia, sob a supervisão do delegado de polícia.

Neste sentido o artigo 2º da Lei 12.830/2013 define que:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Oliveira (2014, pp.56-57, grifo do autor):

O inquérito policial, atividade específica da polícia denominada *judiciária*, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria (art.4º, CPP). A denominação de polícia *judiciária* somente se explica em um universo em que não há a *direção* da investigação pelo Ministério Público, como é o brasileiro. Quem preside e conduz o inquérito policial é o Delegado de Polícia ou o Delegado de Polícia Federal. Apenas eles, como se sabe e vem garantido em Lei (12.830/13 - art. 211• § 111).

Restando, desta forma evidenciado que o inquérito policial tem como autoridade responsável pela sua presidência o delegado de policial, neste caso fica claro que as investigações policiais somente podem ser presididas por delegado de carreira, neste sentido Nucci, (2014, p.99, grifo do autor) acrescenta que “a presidência do inquérito cabe à autoridade policial, embora as diligências realizadas possam ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público, que detém o controle *externo* da polícia”.

Desta forma, nada impede que o *parquet*, como fiscal da lei acompanhe as investigações realizadas pela polícia, exercendo assim o controle previsto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Essa atribuição, ora tratada, tem sentido amplo, referindo-se a quem de fato têm o dever de presidi-lo, decidindo a maneira como deverá conduzir as investigações, as formas empregadas para a colheita das provas, e todos os procedimentos que julgue necessários e pertinentes para cada caso concreto. Neste sentido, Mirabete postula (2008, p. 62):

Salvo as exceções legais, a competência para presidir o inquérito policial é deferida, em termos agora constitucionais, aos delegados de polícia de carreira, de acordo com as normas de organização

policial dos Estados. Ressalve-se que a palavra “competência” é empregada, na hipótese, em sentido amplo, como a “atribuição” a um funcionário público para suas funções.

Desta forma, a atribuição será feita de acordo com algumas circunstâncias, como, a natureza da infração (*ratione materiae*), local da infração (*ratione loci*), embora já se saiba de modo geral quem deve presidir o inquérito policial conforme o artigo 144, §§ 1º e 4º da Constituição Federal, qual seja os delegados de polícia de carreira, resta saber quem será competente. Neste caso, deve-se levar em conta a natureza da infração, em um primeiro momento, para que possa chegar à autoridade policial competente.

Em regra, será competente o delegado de polícia civil, entretanto, quando tratar-se de crimes militares, o inquérito policial será da competência da autoridade de polícia judiciária militar, sendo chamado de inquérito policial militar, conforme estabelece o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

No que concerne aos crimes eleitorais, cuja competência é da Justiça Eleitoral, a investigação caberá à Polícia Federal, porém, caso o município não conte com órgão da polícia federal, poderá a investigação ser realizada pela polícia civil. Neste sentido, Lima (2016) ressalta:

Na hipótese de crimes da competência da Justiça Eleitoral, a qual é tida como uma Justiça da União, a atribuição para a realização das investigações é, precipuamente, da Polícia Federal. Todavia, como já se pronunciou o próprio Tribunal Superior Eleitoral, verificando-se a prática de crime eleitoral em município onde não haja órgão da Polícia Federal, nada impede que sua investigação seja levada a efeito pela Polícia Civil. Portanto, a atribuição legal da Polícia Federal para a instauração de inquéritos policiais de apuração da prática de crimes eleitorais não exclui a atribuição subsidiária da autoridade policial estadual, quando se verificar a ausência de órgão da Polícia Federal no local da prática delituosa.

Desta forma, percebe-se que a atribuição subsidiária da Polícia Civil em relação aos crimes eleitorais é plenamente possível, podendo ser vista como uma forma de facilitação e operacionalização das investigações, facilitando a utilização

do aparato policial, já que geralmente uma investigação envolve vários agentes e o dispêndio de bastante tempo.

Em relação aos crimes de competência da Justiça Estadual, a responsabilidade de sua investigação será da Polícia Civil, porém, por força da própria Constituição Federal, em determinados casos, pode a Polícia Federal investigar tais crimes em razão de alguns fatores, conforme a Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Nesta perspectiva, torna-se evidente a importância da atribuição em razão da matéria, o que irá definir a autoridade a qual se destina a atribuição para presidir as investigações. Neste sentido, cabe ressaltar a atribuição da Polícia Federal, a qual a Constituição Federal, tratou de atribuir-lhe a competência para determinadas matérias, a teor do artigo 144, § 1º inciso I da Constituição Federal, supracitado.

Esta organização é de extrema importância, tendo em vista um melhor desenvolvimento das investigações e de todo o sistema investigativo, o que proporciona uma maior autonomia a cada órgão responsável por cada investigação.

A atribuição ainda dentro da *ration materiae* poderá levar em conta a estruturação de cada Estado, considerando a existência em alguns estados de delegacias especializadas com conhecimento amplo sobre os casos, de forma específica, levando em conta particularidades de determinados casos, a exemplo das delegacias de homicídios, de proteção à mulher, entre outras.

Segundo Lima (2016):

Nada impede que essa atribuição territorial para a investigação também seja subdividida a partir da natureza da infração penal. Isso porque, visando ao aperfeiçoamento das investigações, e

considerando as vantagens que a divisão do trabalho proporciona, tanto a Polícia Federal quanto a Polícia Civil tem instituído delegacias especializadas no combate a certas espécies de crimes (ex: drogas, crimes praticados pela internet, crimes contra a vida, patrimoniais, etc).

De acordo com Mirabete (2008, p.62):

Nada impede, também, que se proceda à distribuição da competência em razão da matéria (*ratione materiae*), ou seja, levando-se em conta a natureza da infração penal. Em vários Estados se têm criado delegacias especializadas para investigação sobre crimes determinados (homicídios, roubos etc.).

A competência ainda poderá ser determinada em *ration loci*, ou seja, em razão do local da consumação da infração. Desta forma, agora caberá definir qual delegacia será a responsável pela investigação, considerando o local da ocorrência do fato delitivo e a circunscrição de cada delegacia, ou seja, o território no qual cada autoridade policial deve desempenhar suas atividades administrativas, conforme estabelece o Código de Processo Penal.

Neste sentido Noronha (2002, p. 21, 22) esclarece:

Corrigindo imperfeições existentes desde a feitura do Código, a Lei n.º 9043, de 9 de maio de 1995, substituiu, no art. 4.º, a expressão “jurisdições” por “circunscrições”, esta última caracterizadora da atividade policial, aliás como já constava do próprio Código em seu art. 22. No art. 4.º, determina ele, por essa forma, que a atividade policial deve ser exercida dentro em determinados limites territoriais, isto é, cada autoridade age em sua circunscrição, embora uma possa invadir a de outra, v. g., no caso de perseguição de criminoso que, saindo daquela onde cometeu o crime, passa a outras em sua fuga.

Para Mirabete (2008, p.62):

O artigo 4.º, aliás, não impede que a autoridade policial de uma circunscrição (Estado ou Município) investigue os fatos criminosos que, praticados em outro local, hajam repercutido na de sua competência, pois os atos de investigação, por serem inquisitoriais, não se acham abrangidos pela regra do artigo 5º, LIII, da nova Constituição Federal, segundo a qual ninguém será processado nem sentenciado se não pela autoridade competente. Inquérito não é “processo” e a divisão de atribuições entre as autoridades policiais objetivam não mais que a conveniência do próprio serviço, o que significa que as investigações encetadas por determinada Delegacia podem ser por outras avocadas ou realizadas.

Desse modo, poderá a autoridade policial realizar diligências em outras circunscrições da sua comarca, caso trate-se de comarca distinta, deverá expedir-se carta precatória, conforme se abstrai da leitura do artigo 22 do Código de Processo Penal.

Quando tratar-se de tentativa, a atribuição será definida pelo local no qual ocorreu o último ato de execução, guardando assim certa semelhança com a forma de fixação da competência territorial do juiz para a condução e julgamento de um crime. Embora haja uma divisão em circunscrições, nada impede que um delegado atue em circunscrição de outro, em razão de um crime, seja este cometido em sua circunscrição ou até mesmo pelo fato de apresentar repercussão em sua circunscrição.

A divisão em circunscrições foi criada para uma melhor operacionalização e administração, não sendo suficiente a atuação do delegado de polícia fora de sua circunscrição para tornar nulo o inquérito policial tendo em vista que não há delegado natural.

3.3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Grande parte da doutrina diverge quanto à possibilidade do Ministério Público realizar investigações criminais, dividindo os doutrinadores em duas correntes, as quais apresentam fortes argumentos.

Para os que se opõem a investigação criminal realizada diretamente pelo *parquet*, fundamentando-se, no próprio texto constitucional, precisamente no artigo 129, inciso VIII, para esta corrente o fato do referido artigo não atribuir ao Ministério Público tal prerrogativa como ocorre no tocante à investigação civil, torna evidente a vontade do legislador em não incluir tal prerrogativa ao *parquet*.

Defendem ainda, que a investigação criminal realizada pelo Ministério Público vai contra o próprio sistema acusatório, por ferir o princípio do equilíbrio de armas, já que neste caso o *parquet*, colheria apenas as provas que lhe interessassem como responsável pela ação penal. Os doutrinadores ainda defendem que a investigação criminal seria privativa da polícia.

Neste sentido Avena (2009, p.145) postula:

A questão relativa à existência de atribuições para o Ministério Público conduzir investigações criminais no âmbito das próprias promotorias de Justiça (ou Procuradorias da República) tem gerado controvérsias no plano doutrinário, alguns considerando esse procedimento inconstitucional, outros entendendo pela sua legitimidade.

Já os que defendem a possibilidade de realização de investigações criminais pelo Ministério Público, fundamentam-se, da mesma forma, no texto constitucional, nas prerrogativas atribuídas ao Ministério Público, assim como no fato de não ser a investigação criminal privativa da polícia. Eles rebatem cada ponto levantado pela corrente oposta.

Desta forma, Avena (2009, p.147, grifo do autor) propõe:

Em síntese, da interpretação do texto constitucional, parece que a única exclusividade atribuída refere-se ao exercício das funções de polícia judiciária pela *polícia federal*, não possuindo exclusividade para as funções de apuração das infrações penais. Relativamente à *polícia civil*, o legislador constituinte não atribuiu exclusividade alguma, quer para as funções de polícia judiciária, quer para as funções de apuração de crimes.

Sendo esta uma das teses levantadas pela corrente majoritária, que defende a prerrogativa de investigação criminal pelo *parquet*, acreditando assim não existir exclusividade por parte da Polícia Civil e da Polícia Federal, para a investigação criminal, baseando-se ainda no fato da própria Constituição da República Federativa do Brasil, conceder ao Ministério Público as seguintes prerrogativas:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Ainda nesta perspectiva, Oliveira (2014, p.86 grifo do autor) argumenta:

E, agora, já sob a perspectiva da legitimidade do *parquet* para encetar procedimentos investigatórios, observamos que a questão tem, de fato, assento constitucional, nos termos do disposto no art. 129, VI e VIII, da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público

Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, consoante o disposto nos arts. 7º e 8º. Também o art. 38 da mesma Lei Complementar nº 75/93 confere ao *parquet* a atribuição para *requisitar inquéritos e investigações*. Na mesma linha, com as mesmas atribuições, a Lei nº 8.625/93 reserva tais poderes ao Ministério Público dos Estados.

Além disso, Oliveira (2014, p.87) acrescenta:

A Constituição da República, a todas as luzes, não contempla nenhuma privatividade da investigação em mãos da Polícia, consoante se vê no Capítulo que cuida da Segurança Pública (arts. 144 e seguintes, CF). A palavra exclusivamente, que se encontra no citado art. 144, § 1º, da CF, nada mais faz que esclarecer que, no âmbito das polícias da União - Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal -, caberia apenas à primeira (a Polícia Federal) a função de Polícia Judiciária. Nada mais. Por isso não poderia assim dispor, como dispõe, a Lei nº 12.830/13, reservando a investigação criminal às autoridades policiais. A menos que se considere ressalvado o poder de requisição de providências e de diligências por parte do Ministério Público, já que é nesse sentido a Lei Complementar nº 75/93, fora do alcance da Lei nº 12.830/13.

No tocante ao tema, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando favoravelmente, entendendo que de fato a Constituição Federal assegura tal direito ao Ministério Público, como demonstrado através da Súmula n.º 234, do referido tribunal, que ressalta: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do tema, durante o julgamento do Recurso Extraordinário, (RE 593727/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na oportunidade o tema foi debatido e, vários argumentos foram levantados.

O plenário do Supremo Tribunal Federal analisou o supracitado recurso, no qual se debatia a constitucionalidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público e, a partir do entendimento do ministro Celso de Mello, fixaram entendimento favorável à investigação criminal realizada pelo Ministério Público, fixando em repercussão geral a tese seguinte:

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário **e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público**, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello,

Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação. Em seguida, **o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal**, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa, sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), (STF. RE 593727/MG, Min. Rel. Gilmar Mendes, 2015, grifo nosso).

Neste sentido, Oliveira (2014 pp. 87-88) postula:

Evidentemente, não cometeríamos o desatino de sustentar que o Ministério Público poderia presidir o inquérito policial. Por certo que não e a Lei Nº 12.830/13 é claríssima nesse sentido (art. 22, § 12). O que estamos afirmando é que a Constituição da República reconhece ao Ministério Público a titularidade para o exercício de investigações preliminares (antes do processo), acerca de matéria incluída entre as suas atribuições. Essas investigações, evidentemente, deverão ter curso em regular procedimento administrativo, com todas as exigências que se impõem a qualquer órgão da Administração Pública, incluindo a Polícia - por exemplo, o dever de sigilo, quando presentes as razões constantes do art. 20 do CPP.

Diante de tal decisão, restou reconhecido o direto ao parquet de conduzir investigação preliminar sobre matéria criminal, o que não se confunde com o direito de presidir um inquérito policial, o qual é privativo da autoridade policial de carreira, assim como assegura os direitos legalmente instituídos a todos os investigados e as prerrogativas garantidas aos advogados pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4 O PAPEL DO ADVOGADO EM FASE DE INQUÉRITO POLICIAL

Segundo Tenório (2011), a legislação penal brasileira tem suas origens no modelo inquisitivo, presente no Código Italiano de 1930, que foi utilizado como parâmetro para a elaboração do Código de Processo Penal brasileiro de 1941. Devido a esta raiz inquisitiva, o advogado sempre teve sua atuação restrita durante o inquérito policial.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o modelo inquisitivo é abandonado, passando o Brasil a adotar o modelo acusatório.

Neste sentido, Tenório (2011, p. 16) postula:

As profundas mudanças que reformularam o processo penal brasileiro têm enfrentado intensa oposição de uma tradição inquisitorial profundamente enraizada. Por isso, as provisões constitucionais que estabelecem o novo modelo processual não se refletiram plenamente em mudanças de comportamento. Juízes, partes e a polícia continuam se comportando como se o modelo inquisitorial do Código de 1941 estivesse em vigor.

Conforme exposto pelo doutrinador, acima citado, mesmo o Brasil tendo abandonado o sistema inquisitivo, com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, este parece não ter abandonado totalmente a legislação penal brasileira, e parte de seus operadores. Desta forma, o advogado ainda vem aos poucos ampliando seu papel e participação no inquérito policial, o qual se encharca em características inquisitivas.

4.1 GARANTIAS ASSEGURADAS PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E AS MODIFICAÇÕES INCLUÍDAS PELA LEI Nº 13.245/16.

Diante desta realidade inquisitiva que persiste no direito penal brasileiro, especificamente no que se refere ao inquérito policial, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, a qual adotou o sistema acusatório, o advogado ainda vem lutando pela ampliação do seu papel durante o inquérito policial, ainda tido como um procedimento inquisitivo, embora ultimamente venha sofrendo importantes

alterações, com a edição da Súmula Vinculante n.º 14, a qual representou significativa mudança acerca do inquérito policial, ao trazer o seguinte texto:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Esta Súmula Vinculante n.º 14 teve grande representatividade em relação à atuação do advogado em fase de inquérito policial, demonstrando uma nova visão no que concerne a sua participação e papel durante o inquérito policial, já que agora passa a ter garantido o acesso aos elementos de prova já documentados, mesmo antes de findo o inquérito policial.

Nessa perspectiva, a Súmula Vinculante, acima mencionada, traça um caminho a ser tomado em relação à participação do advogado no inquérito policial, sendo idealizada pela própria OAB, tendo base legal nos artigos 1º, III, e art. 5º, XXXIII, LIV e LV da própria Constituição Federal de 1988, assim como nos artigos 9º; e 10 do Código de Processo Penal e nos artigos 6º, parágrafo único; e art. 7º, XIII e XIV do Estatuto da Advocacia, sendo aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 02 de fevereiro de 2009.

Segundo os ensinamentos do doutrinador Avena (2009, p.134):

Na sistemática legal e constitucional em vigor, parece inequívoco que o advogado regularmente constituído pelo investigado possui direito de acompanhar a instrução dos atos do inquérito, não havendo fundamento legal para a sua exclusão, ate porque algumas provas podem ser únicas e não se repetirem na fase judicial, como ocorre no caso das perícias.

Nesta esteira, é salutar destacar que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, já contemplava importantes garantias e direitos ao advogado durante o inquérito policial, conforme o inciso III do seu artigo 7º, que garante o direito de comunicação entre o advogado e seu cliente, mesmo que este seja considerado incomunicável. Esta garantia pode ser vista como uma forma de evitar abuso de poder e, conseqüentemente, que preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana sejam infringidos, que indiciados sejam torturados e demais comportamentos desprezíveis que, por ventura, possam ocorrer, garantindo

o acesso do advogado ao preso para que possa colher informações que julgue necessárias e pertinentes.

Nesse contexto, é *mister* destacar os ensinamentos de Alves (2016, p. 70, grifo do autor):

Embora o art. 21 do CPP traga a possibilidade de se decretar a incomunicabilidade do investigado ao longo do inquérito policial, certo é que **essa característica não foi recepcionada pela Constituição Federal**, já que nem no Estado de Defesa, quando inúmeras garantias fundamentais são mitigadas, isso ocorre, conforme preceitua o art. 136, § 3º, IV, da Constituição Federal ("Na vigência do estado de defesa é vedada a incomunicabilidade do preso"). Além disso, se ela ainda fora admitida, não pode ser aceita para o advogado, por força do art. 7º, inciso III, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/90). Ademais, nem o próprio Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) permite a incomunicabilidade do investigado, nos termos da Lei nº 10.792/03.

Sendo esta garantia inerente à atividade profissional desempenhada pelo advogado e reconhecida pela Carta Magna de 1988, não poderia deixar de estar presente no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, como forma de dignificar e assegurar o contato necessário entre advogado e cliente, mesmo quando este estiver sob custódia policial ou de qualquer outra autoridade.

A Lei n.º 13.245/16 dá continuidade ao texto da Súmula Vinculante n.º 14, representando grande inovação no que tange à atuação do advogado no inquérito policial, ao modificar o artigo 7º da Lei n.º 8.906/94, o qual passa a contemplar ao advogado garantias imprescindíveis a sua atuação no inquérito policial.

O inciso XIV do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, com redação dada pela Lei n.º 13.245/16, garante o acesso do advogado às provas durante o inquérito policial, conforme observa-se no referido inciso abaixo transcrito.

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (LEI nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016).

É de grande importância tal prerrogativa ao advogado, como forma de garantir meios necessários para a formulação de uma defesa, logo no inquérito

policial, por ser neste momento o primeiro contato entre a autoridade e o corpo probatório e, desta forma, poderá dar início à formulação de uma defesa técnica eficiente e, sobretudo, conhecedora dos fatos.

Com o intuito de reforçar esta participação, o legislador buscou por meio do parágrafo 12 do artigo 7º do Estatuto da OAB, com redação dada pela Lei n.º 13.245/16, desestimular a inobservância do inciso XIV do artigo em comento prevendo a responsabilização funcional e criminal da autoridade por tal ato.

Já tendo o Estatuto da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil garantido a comunicação entre o advogado e seu cliente mesmo que este seja considerado incomunicável, agora com a nova redação do inciso XIV do artigo 7º do referido diploma legal e da Súmula Vinculante n.º 14, o advogado amplia o seu campo de atuação durante o inquérito policial, embora ainda precisem ser revistos alguns pontos para que o inquérito esteja totalmente de acordo com o texto constitucional de 1988.

Vale ressaltar que o inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, com redação dada pela Lei n.º 13.245/16, sem dúvida, representa a maior mudança na forma de atuação do advogado no inquérito policial conforme apresenta seu texto a seguir:

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:
a) apresentar razões e quesitos;

Sendo a busca pela verdade real uma luta a ser verdadeiramente vencida pelo direito penal e processual penal, na busca de garantir honrosamente justiça a sociedade, é de suma importância o papel do advogado, considerado indispensável à justiça, como a própria Constituição Federal de 1988 define em seu artigo 133. Por esta razão, a participação do mesmo no inquérito policial é vista como necessária e capaz de tornar o inquérito policial menos inquisitivo, já que abre a possibilidade do defensor participar do interrogatório ou depoimento e apresentar quesitos e razões.

Caso o advogado seja impedido de acompanhar o depoimento e/ou interrogatório de seu cliente, hoje à luz da nova redação traga pelo Estatuto da

Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, tal atitude poderá gerar a nulidade do ato e de seus subsequentes produzidos.

Representando grande avanço e ganho não somente para a advocacia, mas para a sociedade, as alterações incluídas pela Lei n.º 13.245/16 ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente no artigo 7º, têm impactado e levantado discussões na doutrina, dividindo opiniões, agregando conhecimento e, o mais importante, garantindo a presença e os direitos dos advogados durante o inquérito policial.

4.2 DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL EM RAZÃO DE GARANTIA PREVISTA PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

O inquérito policial é um procedimento administrativo. Por esta razão, os possíveis vícios que nele sejam encontrados, segundo alguns autores, não tem grande relevância, reforçando este pensamento em outra de suas características, qual seja, o fato de ser ele dispensável. Nesta esteira de pensamento acerca do tema, vem sendo formadas correntes opostas entre os doutrinadores, onde uma afirma que os vícios ou nulidades do inquérito policial não são capazes de atingir a ação penal.

Neste sentido, Mirabete (2008 p. 63,64) ressalta:

Sendo o inquérito policial mero procedimento informativo e não ato de jurisdição, os vícios nele caso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, por exemplo), mas não influi na ação iniciada, com denúncia recebida. Eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do próprio procedimento inquisitorial globalmente considerado, merecendo consideração no exame do mérito da causa. Contudo, não se exigem em nulidades, máxime para invalidar a própria ação penal subsequente.

Esta corrente tem ganhado força entre os doutrinadores, ao longo dos tempos, fundando-se no fato do inquérito policial ser procedimento preparatório ou auxiliar a ação penal e não parte ou peça processual, razão pela qual as possíveis nulidades presentes no inquérito policial não atingem a ação penal. Entretanto, surge uma corrente minoritária a qual acredita que os vícios que por ventura venham a infectar o inquérito policial, não podem ser vistos como irrelevantes, diante do

importante papel do inquérito policial, considerando que é no inquérito policial que ocorre, na maioria dos casos, o contato entre o corpo probatório e a autoridade policial, neste ato representante do Estado.

Neste sentido, ganha força a corrente até então minoritária que defende a possibilidade dos vícios do inquérito policial atingir a ação penal. Entre os doutrinadores que seguem esta corrente está o ilustre doutrinador Aury Lopes Junior, que defende veementemente tal possibilidade. Para ele, todo e qualquer procedimento, seja ele administrativa ou processual, deve sempre seguir o princípio do devido processo legal e, por isso, os vícios do inquérito policial têm relevância para seus atos e subsequentes.

Para Lopes Junior (2014):

O fato de o inquérito ter natureza administrativa não é um argumento válido, pois não o blindava contra as garantias processuais e constitucionais, na medida em que o próprio artigo 5º, LV da Constituição Federal estende a incidência à fase de investigação. Ademais, o princípio do devido processo legal tem plena incidência em qualquer procedimento ou processo administrativo (ou por acaso o direito administrativo e os respectivos procedimentos não reconhecem nulidades?). Mais do que nunca, qualquer procedimento administrativo é pautado pela estrita legalidade dos atos da administração.

Com o advento da Lei n.º 13.245/16 que alterou o artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB esta discussão ganha ainda mais força, em virtude do novo texto do referido artigo passar a prever a possibilidade de anulação dos atos do inquérito policial e de seus subsequentes, caso o advogado seja impedido de assistir a seus clientes durante as investigações, especificamente durante o interrogatório ou depoimento, nos termos do inciso XXI do artigo 7º.

Diante desse texto, avivou-se a discussão sobre o referido tema, só que agora acerca do citado inciso XXI, discutindo-se em que casos efetivamente a anulação se dará. Esse inciso trouxe grande mudança ao inquérito policial por ampliar a participação do advogado no inquérito policial, e ao prever a possibilidade de anulação de atos do inquérito policial ou, até mesmo uma nulidade absoluta, caso seja negado ao advogado o direito de assistir a seu cliente durante os atos da investigação.

Tais proposições geraram um verdadeiro duelo entre as correntes doutrinárias que se posicionam em relação ao tema; no campo de atuação as

opiniões se dividem: de um lado, advogados vibrando com o texto; de outro, alguns delegados sentindo-se incomodados por tal prerrogativa.

Como já comentado anteriormente, com o advento da Carta Magna de 1988, o Brasil abandona o sistema inquisitivo. Desta forma, as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.245/16, apenas buscam compatibilizar a fase do inquérito policial ao próprio sistema já adotado pela a referida Constituição Federal, a qual foi apelidada de Constituição Cidadã.

Entende Navarro (2016) que:

Um aspecto importante da mudança trazida pela nova Lei diz respeito à natureza das investigações. Percebe-se que a estrutura essencialmente inquisitorial até então predominante, cede espaço a uma investigação de caráter defensivo, onde os investigados passam a ter uma maior participação, através da atuação do advogado.

Entretanto, é preciso encontrar uma forma para reforçar esta participação. Neste caso, o legislador reforça a importância do advogado durante o inquérito policial, entre outros dispositivos, através da ocorrência de nulidade, caso o advogado seja impedido de participar dos referidos atos a que a lei lhe assegura tal direito. É salutar que tais prerrogativas sejam garantidas da melhor forma possível para que desta forma, o advogado, como profissional indispensável à justiça, possa realizar o seu papel.

Conforme os ensinamentos de Lopes Júnior, as nulidades em um inquérito policial não podem ser desprezadas, por ter o inquérito policial grande impacto na vida de uma pessoa, assim como para a ação penal. Recentemente o Supremo Tribunal Federal ao julgar um Habeas Corpus (HC 138565/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.04.2017), decidiu a 2ª Turma extinguir o processo contra o réu que teve sua casa vasculhada por policiais, sem mandado judicial, gerando assim uma ilegalidade no inquérito policial e, conseqüentemente, a anulação do respectivo ato e dos demais a que deu origem, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*).

Para o Ministro Celso de Mello (2017, grifo nosso):

A busca realizada sem mandado judicial só seria justificada por uma fundada suspeita da prática de crime, o que não se verificou no caso, revelando assim a **ocorrência de flagrante ilicitude** que resultou na instauração de persecução criminal. “Ninguém pode ser investigado

ou denunciado, processado, e muito menos condenado, com base em provas ilícitas”, concluiu. (Supremo Tribunal Federal).

Com esta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, percebe-se que as nulidades ocorridas na fase de inquérito policial não podem ser desprezadas e, por esta razão, a ampliação da participação do advogado durante o inquérito policial, pela Lei n.º 13.245/16 é de grande importância.

Embora a decisão que extingui o processo tenha debatido não só a nulidade existente no inquérito policial, percebe-se nas palavras do ministro Celso de Mello que não se pode ignorar a existência de vícios no inquérito policial, assim como é inadmissível que alguém seja investigado, processado ou até mesmo condenado com base em provas ilícitas. Assim sendo, pode-se afirmar que as nulidades do inquérito policial podem atingir até mesmo a ação penal, em casos específicos.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil amplia as hipóteses de nulidade durante a investigação criminal. Agora, caso o advogado seja proibido de acompanhar o interrogatório ou depoimento do seu cliente, tal atitude suscitará nulidade do referido ato e esta nulidade se estende aos demais atos que dele advenham. Tal pensamento coaduna-se perfeitamente na teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*). Com isso, acredita-se ser plenamente possível que tais nulidades, mesmo tendo apenas derivado do ato verdadeiramente nulo, devem também ser consideradas nulas.

4.3 APLICAÇÕES DO INCISO XXI DO ARTIGO 7º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL INCLUÍDO PELA LEI N.º 13.245/16

Quando das alterações impostas pela Lei n.º 13.245/16 ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, destaca-se o inciso XXI do artigo 7º, em torno do qual surgem vários questionamentos entre os operadores do direito. Deixaria o inquérito policial de ser inquisitivo? Passaria o inquérito policial a contemplar a ampla defesa e o contraditório?

Diante de tantos questionamentos em torno deste inciso que, sem dúvidas foi à alteração de maior relevância, os doutrinadores sentiram o surgimento de um novo cenário no inquérito policial, no qual o defensor tem seu papel ampliado e, com

isso vieram às inquietações, passando a serem discutidas até mesmo algumas características do inquérito policial, como o seu sigilo, já devidamente tratado anteriormente neste trabalho, assim como seu aspecto inquisitivo, entre outras.

Em torno do sigilo, a discussão segue por conta da ampliação da participação do advogado durante o inquérito policial, sendo-lhe garantido o livre acesso aos autos do inquérito, findos ou em andamento, aos depoimentos e interrogatório do acusado, de acordo com o inciso XIV do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste contexto, Lima (2016) afirma:

Se, de um lado, os estatutos processuais penais dispõem que o inquérito é sigiloso, do outro, o Estatuto da OAB prevê que o advogado tem o direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (Lei n. 8.906/94, art. 7º, XIV, com redação dada pela Lei n.13.245/16). Havendo informações sigilosas nos autos do inquérito policial (v.g., quebra de sigilo bancário e/ou telefônico), todavia, não é qualquer advogado que pode ter acesso aos autos, mas somente aquele que detém procuração, nos termos do art. 7º, §10, da Lei n. 8.906/94, acrescentado pela Lei n.13.245/16.

Com relação ao caráter inquisitivo do inquérito policial, passou a ser discutido se esta característica daria espaço aos princípios do contraditório e da ampla defesa que, por sua vez, são cláusula pétrea expressos no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna de 1988.

Em razão do novo texto do inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que passou a contemplar o direito ao advogado de participar ativamente do inquérito policial podendo agora apresentar razões e quesitos e desta forma tornando o inquérito policial menos inquisitivo.

Tal alteração despertou a discussão acerca das possíveis consequências advindas de tal direito, para alguns estudiosos seria algo desnecessário e incompatível com o cenário brasileiro, por criar uma nova forma de protelar o andamento das investigações e, conseqüentemente, de um possível processamento judicial, criando assim um verdadeiro pré-processo dentro do inquérito policial, posicionamento que humildemente discordo, em razão de que mesmo havendo a

participação do advogado durante o inquérito policial, podendo inclusive apresentar razões e quesitos, o inquérito mantém-se um procedimento inquisitivo.

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima defende o inquérito policial como um procedimento inquisitivo, para ele o mesmo, por tratar-se de uma fase meramente voltada a colher elementos para que possa dar-se início à ação penal, não deve abandonar o seu aspecto inquisitivo.

Desta forma Lima (2016) postula:

Cuida-se, a investigação preliminar, de mero procedimento de natureza administrativa, com caráter instrumental, e não de processo judicial ou administrativo. Dessa fase pré-processual não resulta a aplicação de uma sanção, destinando-se tão somente a fornecer elementos para que o titular da ação penal possa dar início ao processo penal. Logo, ante a impossibilidade de aplicação de uma sanção como resultado imediato das investigações criminais, como ocorre, por exemplo, em um processo administrativo disciplinar, não se pode exigir a observância do contraditório e da ampla defesa nesse momento inicial da persecução penal.

De acordo com Alves (2016, p. 65):

Com a finalidade de se fomentar a agilidade da investigação, no inquérito policial, não há contraditório e ampla defesa, não sendo permitido que o investigado participe dele. Por isso também, em regra, não é possível condenação apenas com base em prova produzida ao longo do inquérito. Essa característica, no entanto, embora permaneça plenamente válida, sofreu a incidência da recente Lei nº 13.245/2016, a qual, ao acrescentar o inciso XXI ao art. 7º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), passou a permitir ao advogado, na alínea "a" deste mesmo dispositivo legal, no curso de qualquer apuração criminal (não apenas inquérito policial), a apresentação de razões (o que inclui a argumentação e a defesa do seu ponto de vista sobre algo que será decidido pelo delegado ou sobre alguma diligência a ser praticada) e quesitos (o que inclui a formulação de perguntas ao investigado, às testemunhas, ofendido, perito etc).

Embora o inquérito não tenha perdido seu caráter inquisitivo, pode-se dizer que esta característica foi brevemente relativizada conforme os ensinamentos de Alves (2016), já que agora é possível a percepção de um ideal voltado para uma maior garantia e participação tanto do ora investigado, como de seu defensor, estando plenamente de acordo com o texto constitucional. Desta forma, a corrente que defende que o inquérito policial deve contemplar os princípios da ampla defesa

e do contraditório, tiveram seu posicionamento fortalecido com a nova Lei n.º 13.245/16.

Neste ínterim, surgem outros questionamentos, tais como, tal direito seria somente uma prerrogativa dos advogados? Ou ainda, tornou indispensável à presença do advogado no inquérito policial? Quanto ao defensor público, este pode ser solicitado pelo investigado para acompanhar o inquérito policial quando o investigado não tiver constituído advogado?

Sobre isto, Lima (2016) ressalta que:

Firmada a premissa de que o exercício do direito de defesa é de observância obrigatória já na fase preliminar de investigações, da mudança introduzida no Estatuto da OAB poder-se-ia concluir que a presença de um advogado seria cogente inclusive no interrogatório policial, funcionando, o inciso XXI do art. 7º da Lei n. 8.906/94, não apenas como um direito do advogado, mas sobretudo como uma garantia de proteção do próprio investigado, que teria resguardada a proteção a sua integridade física e moral, ao direito ao silêncio, etc., por um profissional da advocacia ao longo de toda a persecução penal, e não mais apenas durante a fase judicial propriamente dita. Ficariam resguardados, assim, direitos e garantias fundamentais da pessoa humana sujeita à investigação, funcionando, a presença obrigatória de um defensor já num interrogatório policial, como importante fator de dissuasão à adoção de práticas probatórias ilegais.

Nesta perspectiva, conforme as palavras do doutrinador, acima mencionado, tal garantia, embora expressa pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, seriam verdadeiramente direitos assegurados não somente ao advogado, mas também ao acusado. Para o autor, a presença do advogado passa a ser indispensável já na fase de inquérito policial.

Todos estes questionamentos, acima realizados, tornaram-se ponto de discussão no direito brasileiro, embora o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil tenha tratado o tema como uma prerrogativa assegurada aos advogados. Desta forma, mesmo sendo a defesa técnica um direito de todos, conforme previsão constitucional expressa no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. A previsão do inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da

Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil destina-se aos advogados como uma garantia profissional.

De acordo com Lima Filho (2016):

Ainda é prematuro afirmar qual dos posicionamentos prevalecerá nos tribunais. Contudo, é necessário esclarecer que no caso em tela a intenção do novel diploma legal foi disciplinar direitos conferidos ao advogado no âmbito do art. 7º do Estatuto da OAB. A exigência em comento se refere a uma prerrogativa do defensor e não do investigado de forma que, no âmbito da Lei 13.245/16 que expressa a discutida causa de invalidade, o papel do Delegado de Polícia é permitir o exercício de tal direito, sob pena de nulidade absoluta do ato. No entanto, é preciso destacar que, a assistência do advogado é garantida como um direito fundamental do “preso” desde 1988 (art. 5º, LXIII, CRFB). Apesar disso, até o momento, os tribunais não tem se manifestado pela nulidade absoluta do ato investigativo realizado sem a presença do advogado ou defensor (HC n. 139.412/SC, 6ª Turma do STJ).

Como bem coloca Lima Filho, a intenção do legislador ao redigir o supracitado dispositivo, certamente seria buscar garantir aos advogados tal direito, já que a Carta Magna de 1988 garante ao preso o auxílio de um advogado, ou seja, uma defesa técnica. Assim sendo, fica claro que, por tratar-se de uma prerrogativa do advogado e não propriamente do acusado, este dispositivo não torna obrigatória a presença do advogado durante o inquérito policial, apenas garante o seu acesso e participação durante o inquérito policial na busca dos interesses de seu cliente.

Neste sentido Castro e Costa (2016) afirmam:

Nota-se que a participação do advogado no inquérito policial continua não sendo obrigatória, mas o procurador do investigado tem o direito de participar da inquirição do cliente. Trata-se mais de prerrogativa do advogado constituído do que um direito do suspeito, cujo exercício da ampla defesa, conquanto seja mitigado na fase pré-processual, será pleno apenas na etapa processual. Afinal, o artigo 6º, V do CPP admite o emprego das regras do interrogatório judicial à fase policial apenas no que for aplicável, em respeito justamente à natureza inquisitiva do inquérito policial.

Diante do exposto, torna-se claro que não é obrigatória a presença do advogado ou do Defensor Público durante o inquérito policial, o que a meu ver não impede, por força da garantia constitucional do direito à defesa técnica, que o indivíduo, ora investigado, solicite a presença de um Defensor Público, ainda na fase

de inquérito policial, estando plenamente de acordo com a Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública:

Art. 1º A **Defensoria Pública** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial**, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994. Grifo nosso).

Desta forma, como a própria Lei Complementar assegura o direito à defesa em todos os níveis judicial e **extrajudicial**, é evidente e plenamente possível a solicitação de Defensor Público pelo indiciado em fase de inquérito policial, em virtude das previsões e garantias asseguradas pela Constituição Federal, pelo próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como pela Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994.

Ainda em relação à participação do advogado no inquérito policial, cumpre pontuar que sua participação tem início com a intimação ou até mesmo prisão do seu cliente. A partir deste momento, caso o advogado seja impedido ou tenha qualquer dos direitos previstos no artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, violados, negados ou desrespeitados, o ato cujo direito foi negado será nulo, assim como qualquer outro que se origine a partir do mesmo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou demonstrar a ampliação do papel do advogado no inquérito policial, em face das alterações incluídas ao artigo 7º do Estatuto da OAB pela Lei n.º 13.245/16, cuja aplicação vem se consolidando ao longo do tempo em que está em vigor.

Desta feita, este estudo dividido por capítulos, apresentou um conteúdo relacionado ao inquérito policial, assim como ao papel desempenhado pelos advogados nesta fase de investigação criminal, frente às garantias presentes no Estatuto da OAB e demais legislações correlatas, como na própria Constituição Federal de 1988.

O primeiro capítulo do presente trabalho abordou o desenvolvimento do inquérito policial no Brasil, demonstrando o seu surgimento e inserção na legislação brasileira, demonstrando sua importância na garantia dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, analisou-se o conceito de inquérito policial, com enfoque doutrinário e normativo, assim como suas principais características.

No segundo capítulo foram abordadas as formas de instauração do inquérito policial, assim como a competência para presidência do mesmo, que à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 12.830/13, cabe ao delegado de polícia de carreira, abordando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quanto às formas de comunicação de crimes ou infrações penais, diante do desenvolvimento dos meios de comunicação.

Tratou-se ainda da investigação criminal realizada pelo Ministério Público, demonstrando o entendimento doutrinário e das Cortes Superiores, restando comprovado que o Ministério Público possui competência, conforme entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, para conduzir investigação preliminar sobre matéria criminal, o que não se confunde com inquérito policial, cuja presidência cabe ao delegado de polícia de carreira, conforme o artigo 22, § 12 da Lei n.º 12.830/13.

No terceiro e último capítulo analisou-se o papel do advogado na fase de inquérito policial, observando-se uma ampliação, neste sentido, em razão das alterações incluídas pela Lei n.º 13.245/16, que alterou o Estatuto da OAB, debatendo o caráter inquisitivo do inquérito policial à luz das referidas alterações e a

real possibilidade de anulação do inquérito policial em razão do descumprimento das garantias presentes no Estatuto da OAB, ficando demonstrado através dos posicionamentos apresentados.

Por fim, analisou-se o inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da OAB, com redação dada pela lei n.º 13.245/16, o qual faz referência ao papel do advogado no âmbito do inquérito policial e garante a materialização de suas garantias constitucionais.

Neste contexto, foi analisado o inquérito policial e a ampliação da participação do advogado durante esta fase, em virtude das alterações incluídas pela Lei n.º 13.245/16 ao Estatuto da OAB, discutindo a importância destas alterações não somente para os advogados de um modo geral, mas para a sociedade, em virtude de uma maior segurança na colheita das provas durante o inquérito policial ou qualquer outra investigação.

Cumprido ressaltar que, embora o Brasil tenha abandonado o modelo inquisitivo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passando a adotar o modelo acusatório, o advogado ainda vem lutando para garantir seus direitos e de seus clientes durante o inquérito policial que não abandonou o modelo inquisitivo.

Viu-se que o legislador introduziu algumas medidas para ampliar a participação do advogado durante o inquérito policial, objetivando adequá-lo ao texto constitucional, embora o inquérito policial venha mantendo, mesmo diante destas alterações, o seu caráter inquisitivo.

Assim, comprovou-se que a participação do advogado durante o inquérito policial ainda não se tornou obrigatória, embora as Cortes Superiores ainda não tenham se posicionado acerca do tema. Entretanto, por força do texto constitucional e da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública, assim como das alterações incluídas ao Estatuto da OAB pela Lei n.º 13.245/16, nada impossibilita que o ora investigado solicite a presença de um defensor público já na fase de inquérito policial.

Desta feita, resta comprovada que a Lei n.º 13.245/16 ampliou a participação do advogado durante o inquérito policial ao possibilitar que o mesmo tenha agora uma maior participação durante esta fase, garantindo o seu acesso às provas, assim como aos autos de prisões e flagrantes, mesmo sem procuração, representando um avanço em relação ao texto da Súmula Vinculante n.º 14.

Ademais, passa a ser possível por força do artigo 7.º, inciso XXI do Estatuto da OAB, com redação dada pela Lei n.º 13.245/16, que o advogado tenha uma maior participação durante o inquérito policial podendo, inclusive, apresentar razões e quesitos. Isso representa um verdadeiro avanço do inquérito policial, mesmo diante de sua característica inquisitiva que, por força do referido inciso, resta relativizada, embora continue presente no inquérito policial.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo penal: para os concursos de técnico e analista**. 5 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte/ MG: Juspodivm, 2016.

AVENA, Norberto Cláudio Páncaro. **Processo penal: esquematizado**. Rio de Janeiro: Método, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Ano 2006.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em: 05 ago.2016.

_____. **DECRETO-LEI 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm > acesso em: 05 maio 2016.

_____. **LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm > Acesso em: 05 ago. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. [HC 107362/PR, Rel. Min. TeoriZavascki, j.10.02.15]. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> > Acesso em: 18 mar.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. [HC 138565/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.04.2017 2º T]. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> > Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. [RE 593727/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2015]. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> > Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Súmula Vinculante 14**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes> >. Acesso em 12 out.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. [HC 297144/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.02.15, 6º T]. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+297144&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> > Acesso em: 18 mar.17.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 234**. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=234&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true > Acesso em: 28 abr.2017.

_____. **DECRETO Nº 4.824, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm > Acesso em: 12 jan.2017.

_____. **LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm > Acesso em: 21 abr.2017.

_____. **LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm > Acesso em:18 abr. 2017.

_____. **LEI Nº 13.245, DE 12 DE JANEIRO DE 2016**. Altera o art. 7º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm > Acesso em: 21 jan.2017

_____. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm > Acesso em: 09 mar.2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Sousa. **Advogado é importante no inquérito policial, mas não obrigatório**. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2016-jan-14/advogado-importante-inquerito-policial-nao-obrigatorio> > Acesso em: 26 abr. 2017.

LIMA FILHO, Ejecio Coutin, **Defesa técnica e democratização do inquérito policial (III)**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/defesa-tecnica-e-democratizacao-do-inquerito-policial-iii/> > Acesso em:26 abr.2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm. 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Nulidades e ilicitudes do Inquérito não contaminam o Processo Penal?**. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2014-dez-19/limite->

penal-nulidades-ilicitudes-inquerito-nao-contaminam-processo-penal#author >
 Acesso em: 25 abr.2017.

MELLO, Celso de. **2ª Turma extingue processo contra réu que teve casa vasculhada por policiais sem mandado judicial.** Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341024> > Acesso em: 23 abr. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrine. **Processo penal.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrine. **Processo penal.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal.** 10º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal.** 11.ª ed., São Paulo: Forense, 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NAVARRO, José. **Acompanhamento da investigação pelo advogado, à luz da Lei 13.245/2016.** Disponível em:< <http://oabce.org.br/2016/01/acompanhamento-da-investigacao-pelo-advogado-a-luz-da-lei-13-2452016/> > Acesso em: 26 abr. 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 10.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 16.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TENÓRIO, Rodrigo Antônio. **A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano.** Curitiba: Juruá, 2011.